

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2014**

Dispõe sobre a inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

**Autor: Deputado Onofre Santo Agostini**

**Relator: Deputado Chico Lopes**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.204, de 2014, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

Determina que o ano de fabricação, a ser informado nos documentos denominados Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503/97, somente poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica observada no automóvel ou motocicleta.

Estabelece também que a mudança da nomenclatura do ano e do modelo para o ano posterior somente poderá ocorrer para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro de cada ano.

Durante sua tramitação, foram apensados os PL nºs 8.283/2014 e 5.321/2016, de autoria dos deputados Thiago Peixoto e Vitório Galli, respectivamente.

O PL nº 8.283/14 “dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo”, com o mesmo teor do principal, ou seja pretendendo igualmente proibir os fabricantes de automóveis e motocicletas de modificar técnica, estética ou mecanicamente estes veículos em período inferior a um ano.

O PL nº 5.321/16, que “dispõe sobre ano e modelo de automóveis e motocicletas produzidos pelas montadoras e fabricantes instalados no Brasil”, também objetiva restringir o prazo, porém ampliando para dois anos, para modificação ou alteração do modelo de qualquer automóvel ou motocicleta pelas montadoras e fabricantes em solo brasileiro.

O relator da matéria nesta Comissão, ilustre deputado Chico Lopes , proferiu parecer favorável, com ajustes sob a forma de substitutivo.

O substitutivo ampliou de um para dois anos o prazo para modificação técnica, estética ou mecânica do veículo ofertado no mercado de consumo, desde a produção do modelo anterior.

Fixou ainda que o ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no veículo, conforme os parâmetros técnicos específicos a serem definidos em Regulamento.

Submetido à discussão na reunião do dia 19 de abril, solicitei vista da matéria, a fim de melhor examinar o seu mérito.

## **II – VOTO**

De início, cumprimentamos os ilustres autores e o relator das proposições em exame por seu empenho na busca de proteção aos consumidores de veículos automotores e de motocicletas, na tentativa de impedir que ocorram prejuízos de natureza pecuniária em razão de alterações técnicas ou estéticas, ocorridas anualmente na fabricação de tais veículos.

Com todo respeito aos autores e ao relator da matéria, peço vênia, porém, para discordar do parecer favorável à aprovação da matéria, pelas razões apontadas a seguir. Esclareço que ouvi ponderações técnicas dos segmentos representativos das indústrias diretamente atingidas, as quais julgo oportunas trazer ao conhecimento dos nobres pares, na forma que sintetizo a seguir.

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposta se contrapõe ao desejado avanço da tecnologia, que todas as nações perseguem, na busca de produzir e ofertar produtos atualizados com as modernas aspirações do consumidor e do mercado, capazes inclusive de competir com as atualizações tecnológicas dos demais países, ocorridas no mundo cada vez mais globalizado.

Penso que a alteração proposta não se coaduna com os princípios constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, que busca proteção e melhoria de qualidade de vida do consumidor, conforme

preconizam os princípios que rezem a política de relações de consumo, no seu artigo 4º.

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.....*

No que tange ao aspecto saúde, é de se ressaltar que a indústria automotiva brasileira vem se empenhando ao lado das autoridades ambientais brasileiras em otimizar a cada ano novas tecnologias de contenção de emissão de gases, por meio de programas que regulamentam dispositivos obrigatórios em veículos e o controle da qualidade de combustíveis de automóveis e motocicletas.

Esses segmentos alertam que o desenvolvimento tecnológico de cada etapa desses programas ocorre de forma gradual, pois demandam investimentos e tempo de pesquisa, e também respeitam as condições do projeto de cada veículo que precisa ser ajustado à nova condição imposta.

Neste sentido, definir que um veículo só possa ser alterado tecnicamente a cada dois anos ou mesmo um ano, causará incompatibilidade com as necessidades periódicas de adequação técnica destinada a atender aos programas de controle de emissão, eficiência energética cuja finalidade é a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a redução da emissão de gases nocivos à saúde do ser humano.

Portanto, pela análise do “caput” do artigo 4º do CDC acima destacado, a proteção à saúde, por meio do programa de controle de emissões, bem como a proteção à segurança dos ocupantes do veículo deve ter prevalência sobre qualquer outra regra que proteja apenas o patrimônio econômico.

A finalidade na aquisição dos veículos automotores é prover os cidadãos e suas famílias de uma forma de transporte individual, tanto de natureza profissional, como destinada ao lazer. A compra do veículo, automóvel ou motocicleta, é um investimento de uso e sua mensuração se dá pela sua utilidade e favorecimento no dia a dia das pessoas.

Ademais, periodicamente, os setores interessados discutem com as autoridades de controle de trânsito a implantação de sistemas de segurança nos veículos, como foi acontecer neste momento com o atendimento ao cronograma de instalação de freios ABS e CBS , e Air Bag.

Cabe observar que é notória a desvalorização imediata de um veículo zero quilômetro ao sair do concessionário. A depreciação é acelerada nos dois

ou três primeiros anos de vida útil dos veículos, e não porque há uma sucessão de versões do mesmo modelo, mas por conta do desgaste natural de seu uso.

Quanto as normas que buscam disciplinar a identificação do ano/modelo do veículo, observamos que , atualmente, o CONTRAN permite, por meio de sua Resolução 213/1991, que o registro do “ano/modelo” contemple um ano anterior, no mesmo exercício, ou no ano seguinte ao efetivamente fabricado.

Este normativo garante um melhor controle dos modelos e versões, além de permitir maior competitividade para o mercado brasileiro. Cabe destacar que, atualmente, os modelos de veículos comercializados são cada vez mais globais, isto é, o mesmo veículo que é comercializado no exterior também o é no Brasil. Assim, do ponto de vista econômico e da competitividade da indústria brasileira, inclusive como grande exportador, limitar o ano-modelo do veículo conforme proposto, ensejaria em prejuízo à indústria do país e no meu ver não traria vantagens para o consumidor.

No caso das motocicletas, as alterações mecânicas de ano para ano são ainda mais sutis, mediante a troca de elementos técnicos, como materiais empregados em determinados insumos, por exemplo, “alças laterais em alumínio ao invés de alças em ferro pintado”, “rodas de liga leve no ano/modelo mais novo, em substituição a rodas raiadas do ano/modelo anterior”, além de cores e gráficos, que são alterados conforme a tendência do mercado.

Esses detalhes, comuns ao mercado automotivo passam despercebido do grande público, mas são de grande diferença na evolução dos produtos.

Pelas razões apontadas, não vislumbramos, assim, que o proposto nas matérias em análise venham a contemplar os interesses do consumidor.

Desta forma, em que pese a relevante justificativa apresentada e o posicionamento em sua defesa do relator, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7204/2014, seus apensos e do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria nesta Comissão.

Sala da Comissão, 26 em de abril de 2017

Deputado José Carlos Araújo